



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.574/2015-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Caetano - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 47-54).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 5.502/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 21).

NOME DO RECORRENTE

Sandoval José de Luna

PROCURAÇÃO

Peças 10 e 43

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5.502/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Sandoval José de Luna

DATA DOU

28/6/2017 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

20/5/2019 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 5.502/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 21).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.502/2017-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, ex-prefeito de Cupira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da inexecução do Contrato de Repasse nº 198.111-07/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União, representada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para a implantação de salas de inclusão digital, no montante de R\$ 127.899,79, tendo os recursos federais sido liberados no valor de R\$ 100.730,00, em 8/7/2009, e com vigência de 29/12/2006 a 30/12/2011.

Destaca-se que após ter sido regularmente citado, o responsável não se manifestou novamente nos autos, a despeito do deferimento do seu pedido para a prorrogação do prazo de defesa (peça 22, p. 1, item 5).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.502/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito de R\$ 100.730,00 e multa de R\$50.000,00, bem como determinou à Caixa que, se ainda não tivesse feito, devolvesse ao Tesouro Nacional o saldo remanescente na conta corrente do Contrato de Repasse.

Em essência, restou configurada nos autos a ausência da demonstração do referido aproveitamento pela funcionalidade da parcela eventual e parcialmente executada no empreendimento, além da falta de comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas supostamente incorridas no ajuste, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 22, p. 1, itens 9-11).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 47-54), em que argumenta que:

- a) em preliminar, cabe recurso de revisão (peça 47, p. 2-3);
- b) houve a execução do convênio, conforme comprovam as fotos de inauguração da obra objeto do convênio em análise em 2011 e os certificados dos cursos ministrados pela empresa Gerarcursos em 2010 (peça 47, p. 3-5 e peça 48);
- c) ocorreu atraso na visita *in loco*, que ocorreu após três anos à finalização da obra, momento que as aulas estavam paralisadas devido a uma infiltração nas salas (peça 47, p. 5-7);
- d) não houve má conservação da gestão, uma vez que o núcleo tecnológico ficou desativado somente pelo período das fortes chuvas (peça 47, p. 6);
- e) houve erro de cálculo, uma vez que o valor do débito imputado não reduziu o montante de R\$ 26.188,93 devolvido aos cofres públicos (peça 47, p. 6 e peça 50);
- f) há a ausência de culpabilidade, uma vez que houve sentença de improcedência em ação de improbidade na Justiça Federal de Pernambuco referente ao mesmo contrato de repasse em análise (peça 47, p. 6-7 e peça 49).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona certificados de cursos de informática (peças 48 e 54), sentença no processo de ação civil pública 0801855-32.2017.4.05.8302 (peças 49 e 52) e documentação referente à devolução do montante de R\$26.188,93 aos cofres públicos (peça 50 e 53). Destaca-se que a peça 51 possui o mesmo conteúdo da peça 47, ora em análise.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Nestes termos, tendo em vista que o recorrente aponta possível ocorrência de erro de cálculo na composição do débito, demonstrando sua alegação com comprovante de transferência (peças 50, p. 2 e 53 p. 3), fato corroborado pela documentação encaminhada pela Caixa à peça 30, p. 6 e 7, em atendimento à determinação contida no acórdão condenatório item 9.5, entende-se, assim, estar atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 35, I, da Lei n. 8.443/92.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Sandoval José de Luna, **sem a atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 3/6/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------